



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00140/2019

Data de autuação
21/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 51/2018 - DENOMINA DE ADAUTO FONTELES DO NASCIMENTO, A PRAÇA DE EVENTOS LOCALIZADA NO DISTRITO DO PREÁ, MUNICÍPIO DE CRUZ/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00051/2018

Data de autuação
07/03/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: SERGIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE ADAUTO FONTELES DO NASCIMENTO, A PRAÇA DE EVENTOS LOCALIZADA NO DISTRITO DO PREÁ, MUNICÍPIO DE CRUZ/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO DA PRAÇA DE EVENTOS DO PREÁ - CRUZ/CE		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99208 - SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/03/2018 14:18:01	Data da assinatura:	06/03/2018 14:26:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
06/03/2018

**“DENOMINA DE ADAUTO FONTELES DO
NASCIMENTO A PRAÇA DE EVENTOS
LOCALIZADA NO DISTRITO DO PREÁ,
MUNICÍPIO DE CRUZ/CE”.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica denominada de “ADAUTO FONTELES DO NASCIMENTO” a praça de eventos localizada no Distrito do Preá, Município de Cruz/CE.

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de março de 2018.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR

Deputado Estadual

Partido Democrático Trabalhista - PDT

JUSTIFICATIVA

Adauto Fonteles do Nascimento nasceu no ano de 1946 no município de Acaraú, vindo de uma família humilde, seu Joaquim e D. Ana Maria, cresceu em Santo Estevão com seus 5 irmãos, trabalhando na agricultura, sempre com muita dificuldade. Seu Adauto era analfabeto, pois tendo que trabalhar pra ajudar seus pais e seus irmãos, nunca teve oportunidade de estudar. Aos 29 anos casou-se com D. Raimunda Rodrigues do Nascimento e juntos formaram uma grande família, com 10 filhos que criaram com muita dificuldade, mas com muita honestidade. Em 1996, juntamente com sua família, fixou residência no Distrito do Preá, em busca de uma melhor qualidade de vida para seus filhos e lá teve muitas oportunidades, mas nunca deixou de trabalhar na agricultura, conseguindo então uma melhor estrutura para sua família. Mesmo sendo uma pessoa simples, adorava falar em público.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR

Deputado Estadual

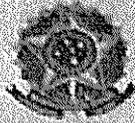
Partido Democrático Trabalhista - PDT



SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Sergio

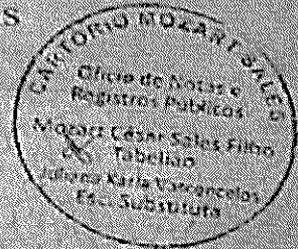


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
ADAUTO FONTELES DO NASCIMENTO

MATRÍCULA:
0197110155 2017 4 00007 083 0003770 83



SEXO M	COR PARDA	PROFISSÃO AGRICULTOR	ESTADO CIVIL E IDADE CASADO, COM 71 ANOS.
-----------	--------------	-------------------------	--

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) TRÊS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS	DIA 03	MÊS 05	ANO 1948
--	-----------	-----------	-------------

DOMICÍLIO / RESIDÊNCIA
VILA PREA, S/N, ZONA RURAL, CRUZ/CE

NATURALIDADE ACARAÚ/CE	DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO RG 3117757-98(SSP-CE)	ELEITOR 116669307/87
---------------------------	--	-------------------------

FILIAÇÃO, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA
JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO E ANA MARIA DO NASCIMENTO

DATA E HORA DE FALECIMENTO 24 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 04h30min	DIA 24	MÊS 10	ANO 2017
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL REGIONAL NORTE, SOBRAL/CE

CAUSA DA MORTE
CHOQUE SEPTICO, PANGREATITE, INSUFICIENCIA RENAL AGUDA.

SEPULTAMENTO
CEMITÉRIO DE VILA PREA, CRUZ/CE

CARTÓRIO DE CASAMENTO
JIJOCA DE JERICÓ, COARA-CE

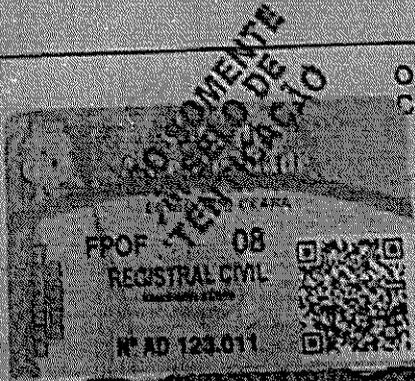
NOME DO CONJUGE
RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECLARANTE
RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

FILHOS (NOME E IDADE)
DEIXOU 09 FILHOS

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
NÃO DEIXOU BENS
ATO PRATICADO NO LIVRO C-07, FLS 063v, TERMO N° 3.770
PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTÓRIO MOZART SALES
MOZART CESAR SALES FILHO
CRUZ/CE.
Rua 07 de Setembro, n° 337.



O conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou fé
Cruz - Co. 31 de Outubro de 2017

CARTÓRIO MOZART SALES
JULIANA KARLA VANCELOS
Substituta

Assinatura do Oficial

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - AUDIC MOTA.		
Data da criação:	08/03/2018 09:38:31	Data da assinatura:	09/03/2018 11:26:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/03/2018

LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MARÇO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	26/04/2018 13:30:06	Data da assinatura:	26/04/2018 13:35:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/04/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 51/2018 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, o Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar apresentou no dia 07/03/18, via sistema virtual de proposições, o *Projeto de Lei n.º 51/2018*, que DENOMINA DE ADAUTO FONTELES DO NASCIMENTO, A PRAÇA DE EVENTOS LOCALIZADA NO DISTRITO DO PREÁ, MUNICÍPIO DE CRUZ?CE, posteriormente, o Deputado Manoel Duca apresentou em 21/05/18, também por via do sistema virtual de proposições, o *Projeto de Lei n.º 122/18*, que DENOMINA DE JOÃO SILVEIRA MUNIZ, A PRAÇA DE EVENTOS LOCALIZADA NO DISTRITO DE PREÁ, MUNICÍPIO DE CRUZ.

Desta forma, declaro que, o Projeto de Lei n.º 122/18, de autoria do Deputado Manoel Duca, será anexada ao Projeto de Lei n.º 51/18, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, em conformidade ao art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que versa sobre matérias correlatas ou idênticas.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
,Diretor do Departamento Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

STDS/PROCOLO
Maui
03/05/18

Fortaleza, 02 de maio de 2018.

Ofício nº 032/2018-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00051/2018, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO SERGIO AGUIAR**, que denomina de **ADAUTO FONTELES DO NASCIMENTO, A PRAÇA DE EVENTOS LOCALIZADA NO DISTRITO DO PREÁ, NO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **PRAÇA**:

1. Se efetivamente a **PRAÇA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **PRAÇA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
DD. SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO CEARÁ – STDS
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 - JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA - CE, CEP:
60130-160.
NESTA CAPITAL**

Ofício PROARES N.º 208/2018

Fortaleza, 05 de outubro de 2018

Exmo Sr.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Avenida Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

Fortaleza – Ceará

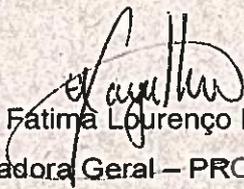
CEP.: 60.170-900

Senhor Coordenador,

Com o objetivo de facilitar a comunicação e viabilizar seu trabalho, estamos encaminhando em anexo a relação dos municípios que foram contemplados, através do Programa de Apoio às Reformas Sociais – PROARES III, com o Centro de Esportes para Futebol – Areninha.

Os demais municípios estão sob a responsabilidade do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE e Secretaria de Esporte – SESPORTE.

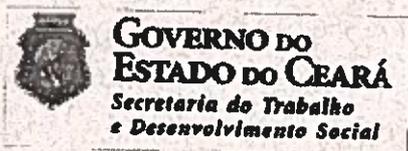
Atenciosamente,



Maria de Fátima Lourenço Magalhães
Coordenadora Geral – PROARES III

51 CENTROS DE ESPORTE PARA FUTEBOL – ARENINHA
EM LICITAÇÃO / EXECUÇÃO / INAUGURADOS EM FUNCIONAMENTO
DISTRIBUÍDOS EM 44 MUNICÍPIOS

01. Acarauá
02. Acopiara
03. Aquiraz
04. Aracati – Sede
05. Aracati – Canoa Quebrada
06. Barbalha
07. Barbalha
08. Barbalha
09. Beberibe
10. Brejo Santo
11. Boa Viagem
12. Camocim
13. Canindé
14. Cascavel
15. Caucaia
16. Caucaia
17. Crateús
18. Crato
19. Crato
20. Eusébio
21. Guaraciaba do Norte
22. Granja
23. Horizonte
24. Icó
25. Iguatu



Ofício PROARES N.º 127/2018

Fortaleza, 06 de junho de 2018

Exmo Sr.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Avenida Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

Fortaleza – Ceará

CEP: 60.170-900

Ao cumprimentá-lo cordialmente, nos reportamos ao Ofício N° 058/2018-PROC solicitando informações sobre a Praça de Eventos localizada no Distrito de Preá, temos a esclarecer que o referido município não foi contemplado com o Programa de Apoio às Reformas Sociais – PROARES – III e o equipamento em pauta não faz parte do leque de opções ofertados pelo Programa.

Atenciosamente,


Maria de Fátima Lourenço Magalhães
Coordenadora Geral – PROARES II / III

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora CEP: 60.130-160
FAX: (0XX85) 3101-2097 FONE: 3101-2110/2095 E-MAIL: proares@stds.ce.gov.br

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 51/2018 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/10/2018 11:19:38	Data da assinatura:	22/10/2018 11:29:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
22/10/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 51/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	31/10/2018 10:35:52	Data da assinatura:	31/10/2018 10:45:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
31/10/2018

A Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Karla Cardoso de Alencar Forte, proceder análise para emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 051/2018		
Autor:	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	31/10/2018 11:32:41	Data da assinatura:	07/11/2018 10:05:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
07/11/2018

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

MATÉRIA: DENOMINA DE ADAUTO FONTELES DO NASCIMENTO, A PRAÇA DE EVENTOS LOCALIZADA NO DISTRITO DO PREÁ, MUNICÍPIO DE CRUZ/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 051/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado SÉRGIO AGUIAR**, que “**DENOMINA DE ADAUTO FONTELES DO NASCIMENTO, A PRAÇA DE EVENTOS LOCALIZADA NO DISTRITO DO PREÁ, MUNICÍPIO DE CRUZ/CE**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica denominada de “ADAUTO FONTELES DO NASCIMENTO”, a praça de eventos localizada no Distrito do Preá, Município de Cruz/CE.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de março de 2018.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca que: Aauto Fonteles do Nascimento nasceu no ano de 1946 no município de Acaraú, vindo de uma família humilde, seu Joaquim e D. Ana Maria, cresceu em Santo Estevão com seus 5 irmãos, trabalhando na agricultura, sempre com muita dificuldade. Seu Aauto era analfabeto, pois tendo que trabalhar pra ajudar seus pais e seus irmãos, nunca teve oportunidade de estudar. Aos 29 anos casou-se com D. Raimunda Rodrigues do Nascimento e juntos formaram uma grande família, com 10 filhos que criaram com muita dificuldade, mas com muita honestidade. Em 1996, juntamente com sua família, fixou residência no Distrito do Preá, em busca de uma melhor qualidade de vida para seus filhos e lá teve muitas oportunidades, mas nunca deixou de trabalhar na agricultura, conseguindo então uma melhor estrutura para sua família. Mesmo sendo uma pessoa simples, adorava falar em público.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

ASPECTOS JURÍDICOS

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

A propositura em tablado vislumbra denominar *a praça de eventos localizada no distrito do Preá, município de Cruz-CE.*

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *ipsis litteris*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art.20. inciso V, à denominação de bens públicos:

Art.20: É vedado ao Estado

(...)

V- atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

A proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal temática, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

No entanto, no presente caso, a proposição em baila não pode prosperar, visto a inexistência de bem a ser nomeado, conforme teor do ofício PROARES Nº 127/2018 datado de 06 de junho de 2018, em resposta ao ofício nº 032/2018 – PROC., transcrito abaixo:

“ (...) solicitando informações sobre a Praça de Eventos localizada do distrito de Preá, temos a esclarecer que o referido município não foi contemplado com o Programa de Apoio às Reformas Sociais- PROARES – III e o equipamento em pauta não faz parte do leque de opções ofertadas pelo programa.”

Destarte, em face da informação constante do supracitado ofício do PROARES, percebe-se que em razão da não seleção do Distrito de Preá, no Município de Cruz-CE, para receber a referida Praça de Eventos, esta não será construída e, por conseqüência, não poderá ser denominada, razão porque o presente projeto de lei não deve seguir seu regular trâmite.

PROJETO DE TEOR SEMELHANTE

Salienta-se ainda, que tramita nesta Assembleia Legislativa, o **Projeto de Lei nº. 122/2018, de autoria da Exmo. Sr. DEPUTADO MANUEL DUCA**, que pretende denominar a mesma PRAÇA de **“JOÃO SILVEIRA MUNIZ**, razão porque se deva proceder consoante o **Art. 235 do Regimento Interno – Resolução nº. 389/1996, que dispõe: “As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto”**, para que sejam apreciados conjuntamente, caso ainda seja possível.

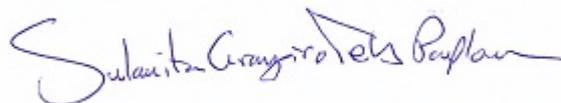
CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, opina-se à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação anexar o presente Projeto de Lei ao Projeto de Lei nº 122/2018 (proposição mais antiga), por versar sobre matérias idênticas, nos termos do Art. 235 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, e também, em razão **de que o referido município não foi contemplado com o Programa de Apoio às Reformas Sociais-PROARES – III e o equipamento em pauta não faz parte do leque de opções ofertadas pelo programa.**

Assim sendo, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por não se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos art. 58, inciso III, e 60, inciso I da Carta Estadual, como também aos arts. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12/12/96)..

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 51/2018 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/11/2018 10:03:37	Data da assinatura:	07/11/2018 10:13:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
07/11/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 51/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/11/2018 11:11:13	Data da assinatura:	07/11/2018 11:20:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
07/11/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 51/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/11/2018 16:24:02	Data da assinatura:	09/11/2018 16:33:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/11/2018

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

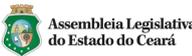
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/11/2018 13:58:43	Data da assinatura:	13/11/2018 14:08:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	22/03/2019 11:52:44	Data da assinatura:	22/03/2019 13:30:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/03/2019

DESPACHADO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

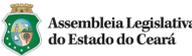
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/05/2019 11:02:31	Data da assinatura:	02/05/2019 11:02:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 140 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/05/2019 15:43:58	Data da assinatura:	02/05/2019 15:44:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
02/05/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

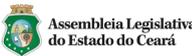
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/05/2019 09:28:51	Data da assinatura:	06/05/2019 09:30:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

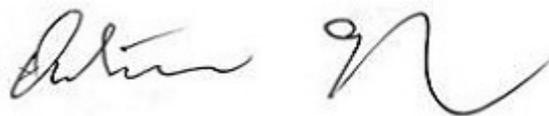
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 0050 / 2019

Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Do: Gabinete da Liderança do Governo - Deputado Estadual Júlio César Filho.

Para: Ilmo. Senhor Rodrigo Martiniano Ayres Lins, Procurador Chefe da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Nova análise.

Senhor Procurador,

Venho através do presente, solicitar desta Procuradoria, uma nova análise no Projeto de Lei nº 140/2019, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar. Trata-se do desarquivamento do Projeto de Lei n.º 51/2018 - que denomina de Aduino Fonteles do Nascimento, a praça de eventos localizada no Distrito do Preá, município de Cruz/CE. A nossa solicitação é no sentido de que seja realizado um novo parecer, em virtude do fornecimento de um recente documento(anexo) que nos foi apresentado pelo autor do referido projeto, visto que fomos designados pela Comissão de Constituição de Justiça e Redação para relatoria desta matéria.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria do Turismo

FICHA TÉCNICA

**EXECUÇÃO DA OBRA DE URBANIZAÇÃO DA PRAÇA DE EVENTOS DO
PREÁ, NO MUNICÍPIO DE CRUZ - CE**

INFORMAÇÕES GERAIS

O PROINFTUR tem como objetivo geral o desenvolvimento integrado e sustentável do roteiro turístico do Litoral Oeste do Ceará, com projetos abrangendo as áreas de promoção, divulgação, qualificação profissional e a valorização do turismo sustentável como Política de Governo.

No caso específico de Cruz, o objetivo da intervenção, consiste na construção de uma Praça de eventos e quadra poliesportiva, utilizando o esporte e o lazer como fatores de melhoria da qualidade de vida e de inclusão social, garantindo à comunidade o acesso gratuito às práticas esportivas e incrementar o turismo no município com a realização de eventos no local. A área de intervenção é de 6.648m². População beneficiada do município de Cruz.

INFORMAÇÕES BÁSICAS DO SERVIÇO

Valor: R\$ 1.597.144,95 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)

Financiamento: CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina

Prazo de entrega: 240 dias

Órgão contratante: SETUR

Interveniente: DAE

Contratada: CONSTRUTORA E&J LTDA-ME.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS DA OBRA

- Construção de quadra poliesportiva;
- Acessibilidade;
- Estacionamento;
- Vestiários Masculinos e Femininos;
- Mobiliário urbano;

Lara Felício
Lara Felício
GERENTE DE MONITORAMENTO
E CONTROLE
PROINFTUR - SETUR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 140/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/06/2019 10:57:22	Data da assinatura:	13/06/2019 10:57:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/06/2019

Estou de acordo com o parecer já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/09/2019 18:12:34	Data da assinatura:	16/09/2019 14:46:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 140/2019

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 51/2018 - DENOMINA DE ADAUTO FONTELES DO NASCIMENTO, A PRAÇA DE EVENTOS LOCALIZADA NO DISTRITO DO PREÁ, MUNICÍPIO DE CRUZ/CE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 140/2019** proposto pelo Deputado Sérgio Aguiar, o qual denomina de Adauto Fonteles do Nascimento, a praça de eventos localizada no distrito do Preá, município de Cruz/CE.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "**Adauto Fonteles do Nascimento nasceu no ano de 1946 no município de Acaraú, vindo de uma família humilde, seu Joaquim e D. Ana Maria, cresceu em Santo Estevão com seus 5 irmãos, trabalhando na agricultura, sempre com muita dificuldade. Seu Adauto era analfabeto, pois tendo que trabalhar pra ajudar seus pais e seus irmãos, nunca teve oportunidade de estudar. Aos 29 anos casou-se com D. Raimunda Rodrigues do Nascimento e juntos formaram uma grande família, com 10 filhos que criaram com muita dificuldade, mas com muita honestidade. Em 1996, juntamente com sua família, fixou residência no**

Distrito do Preá, em busca de uma melhor qualidade de vida para seus filhos e lá teve muitas oportunidades, mas nunca deixou de trabalhar na agricultura, conseguindo então uma melhor estrutura para sua família. Mesmo sendo uma pessoa simples, adorava falar em público.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16/21, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei prevê a denominação da praça de eventos localizada no município de Cruz, no distrito do Preá, de forma a dar a esta o nome Aauto Fonteles do Nascimento.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer contrário, alegando que não haver a indicação de que o bem a ser nomeado existiria, fato que está sendo contestado e esclarecido através do documento anexado às fls. 33, pois a obra de fato existe e portanto está apta a receber nomeação pelo Estado. A procuradoria também alegou a inconstitucionalidade por entender que a mesma fere a competência de iniciativa, haja vista que, a Praça de eventos que se vislumbra denominar pertencerá ao Município de Cruz e não ao Estado do Ceará, e, sendo o bem de domínio público municipal, caberia ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federativos, adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade.

Destarte, podemos ressaltar a Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, que nos dar o embasamento legal para decidir pela constitucionalidade da matéria. Senão vejamos:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebradas para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundos de recursos do governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2º - As Leis estaduais vigentes de **denominação de obras públicas** decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, **já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1º da presente Lei.**

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 140/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

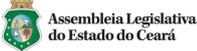
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/09/2019 11:18:52	Data da assinatura:	18/09/2019 11:18:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	20/09/2019 09:21:16	Data da assinatura:	20/09/2019 11:01:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/09/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTESÍMO OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/09/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGESÍMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/09/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 88ª (OCTOGESÍMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/09/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Yose

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E QUATRO

**DENOMINA ADAUTO FONTELES DO
NASCIMENTO A PRAÇA DE EVENTOS
LOCALIZADA NO DISTRITO DO PREÁ, NO
MUNICÍPIO DE CRUZ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Adauto Fonteles do Nascimento a praça de eventos localizada no Distrito do Preá, no Município de Cruz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 19 de setembro de 2019.**

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO

1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA

2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR

3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO

4.º SECRETÁRIO

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.023, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Manoel Duca)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR, COM ATUAÇÃO EM TODO O ESTADO DO CEARÁ, MANTEREM UM ESPAÇO DESTINADO AOS CUIDADOS COM OS BEBÊS DE ESTUDANTES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Ficam obrigadas as Instituições Privadas de Ensino Superior, atuantes no Estado do Ceará, a manterem um espaço que atenda às necessidades das mães universitárias que levam seus bebês à faculdade e/ou universidade.

Art. 2.º O espaço deverá ser um ambiente lúdico que promova o bem estar das mães e das crianças, com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto, higiene e acesso fácil.

Art. 3.º O espaço deverá ter cabines individuais com privacidade para amamentação, cadeiras de alimentação para bebês, banheiros e fraldário.

Parágrafo único. A adequação das Instituições de Ensino Superior a esta Lei não poderá gerar custo ou taxas aos estudantes, tendo a instituição que custeá-la com fundos próprios.

Art. 4.º As Instituições Privadas de Ensino Superior terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.024, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA ADAUTO FONTELES DO NASCIMENTO A PRAÇA DE EVENTOS LOCALIZADA NO DISTRITO DO PREÁ, NO MUNICÍPIO DE CRUZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Aduauto Fonteles do Nascimento a praça de eventos localizada no Distrito do Preá, no Município de Cruz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.025, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Nelinho)

INCLUI, NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL NORDESTINO DE TEATRO DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica inserido, no Calendário Cultural Oficial do Estado do Ceará, o Festival Nordestino de Teatro – FNT, a ser realizado anualmente, no mês de setembro, no Município de Guaramiranga.

Art. 2.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual da Cultura, poderá apoiar e incentivar a realização do Festival de que trata esta Lei, nos termos da legislação aplicável e nos limites orçamentários vigentes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.026, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER INFANTOJUVENIL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre o

Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de setembro.

Parágrafo único. A data comemorativa de que trata o caput objetiva disponibilizar informações e orientações sobre o diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil.

Art. 2.º O Dia Estadual de Conscientização sobre o Diagnóstico Precoce do Câncer infantojuvenil passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.027, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Leonardo Araújo)

INCLUI A CAVALGADA DO PARQUE DE VAQUEJADA JOSÉ BELARMINO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PACAJUS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Cavalgada do Parque de Vaquejada José Belarmino, no Município de Pacajus, realizada, anualmente, no mês de maio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.028, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Nelinho e coautoria Davi de Raimundão)

INCLUI, NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DA PENHA, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Ficam inseridos, no Calendário Cultural Oficial do Estado do Ceará, os festejos alusivos a Nossa Senhora da Penha, popularmente aclamada por "Mãe da Penha", Padroeira do Município do Crato, a serem realizados, anualmente, entre os dias 18 de agosto a 1.º de setembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.029, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Nizo Costa)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A CAMINHADA EM HONRA A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, NO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Caminhada em Honra a Nossa Senhora de Fátima, que acontece, anualmente, no dia 13 de maio, no Município de Assaré.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.030, 10 de outubro de 2019.
(Autoria: Fernando Santana)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE SÃO FRANCISCO DAS CHIAGAS, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica inserida, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do

